

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020, PL nº 3.925/2020 e PL nº 5.259/2020

Acrescenta novo parágrafo segundo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para aumentar as penas daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, pretende instituir uma nova causa de aumento de pena para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. De acordo com a proposta, a pena cominada para o delito será aumentada de metade “*se a vítima do crime contrair qualquer dívida, voluntária ou involuntariamente, como consequência do crime, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o crime seja consumado*”.

De acordo com a justificação apresentada, a pretensão em debate visa desestimular a prática do crime de estelionato.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 9.441, de 2017, que “*altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico*”;

- PL nº 519, de 2019, que “*estabelece agravante para o crime de estelionato*”;

- PL nº 964, de 2019, que “*altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido contra idosos para a obtenção de empréstimos fraudulentos em seus nomes*”;

- PL nº 1.127, de 2019, que “*altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aumentar a pena do crime de Estelionato*”; e

- PL nº 2.512, de 2019, que “*altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar a pena em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato*”;

- PL nº 6.444, de 2019, que “*altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental*”;

- PL nº 3.376, de 2020, que “*altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer majorante para o crime de estelionato virtual*”;

- PL nº 3.924, de 2020, que “*altera a redação do artigo 175 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime for praticado contra idoso*”;

- PL nº 3.925, de 2020, que “*altera a redação do artigo 173 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime for praticado contra idoso*”; e

- PL nº 5.259, de 2020, que “*altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro quando o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática*”.

As proposições em tela foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Comissão



de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação de Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifestar sobre o mérito das proposições referidas nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, estipula uma causa de aumento de pena se a vítima do crime contrair qualquer dívida, como consequência da ação delituosa, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o delito seja consumado.

Cumprе informar que o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, é uma infração que envolve uma fraude, um engodo. Assim, constatamos a ocorrência desse delito quando o autor se utiliza de um meio fraudulento para obter uma vantagem ilícita em prejuízo de alguém.

Diante disso, é forçoso reconhecer que o prejuízo suportado pela vítima é inerente ao tipo penal em apreço. Contudo, é possível exasperar a pena em decorrência da valoração negativa acerca das relevantes consequências do delito, como o **vultoso** prejuízo causado à vítima.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, “a consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na dosimetria da pena. É o que, aliás, impõe o art. 59 do Código Penal, ao determinar que o juiz, na fixação da reprimenda, faça a valoração, entre outros elementos, das consequências da infração, o que, a toda evidência, subsume o maior ou menor prejuízo que um crime de roubo venha a causar à vítima” (RHC 117.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 21/10/2013).

Cabe esclarecer que, de acordo com a legislação em vigor, o magistrado, considerando gravosas as consequências do crime, como o prejuízo relevante causado à vítima, já poderia sopesar negativamente tal

circunstância judicial, prevista no art. 59 do CP, promovendo um aumento da pena-base.

Tendo isso em vista, a repercussão negativa da ação criminosa à vítima, quando for para além dos prejuízos ínsitos à figura típica, constitui motivação adequada e suficiente a justificar a existência da majorante, motivo pelo qual contemplamos essa possibilidade no substitutivo que ora ofertamos.

Na sequência, o PL nº 9441/2017 pretende aumentar as penas do delito de estelionato quando for cometido mediante rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Os Projetos nº 519/2019, 3.376/2020 e 5.259/2020 também possuem similar pretensão.

É fato que a expansão do acesso à internet possibilitou o surgimento de novas formas de interação social, facilitando a aplicação de golpes. O criminoso utiliza-se da facilidade do meio virtual para enganar suas vítimas, o que enseja um agravamento da reprimenda a ser imposta nesses casos.

Por esse motivo, entendemos que essas propostas devem prosperar. Apenas, procedemos a alguns reparos na redação do dispositivo no substitutivo anexo.

Em seguida, os PLs nº 964/2019 e 2512/2019 estabelecem que a pena seja aplicada em triplo se o crime de estelionato for praticado contra idoso. Da mesma forma, o PL nº 3.924/2020 prevê uma majorante ao crime de fraude no comércio quando for cometido contra idoso.

Além disso, o PL nº 2512/2019 também estipula que a pena seja aplicada em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados, além do idoso, contra pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Consideramos que tais proposições são oportunas e relevantes, tendo em vista que, conforme muito bem argumentado na justificação do PL nº 2512/2019, *“é certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais*

repugnantes quando a vítima é um idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e costumam agir de boa-fé. Nesse diapasão, cabe mencionar que a Lei [10.741/2003](#) ([Estatuto do Idoso](#)) reconheceu a maior vulnerabilidade das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, e assim foram criados mecanismos penais e processuais para lhes assegurar maior proteção, inclusive no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, afastando as hipóteses de imunidades relativa e absoluta aos seus agentes nos casos em que as vítimas estivessem abrangidas por essa lei.”

Assim, incorporamos as ideias compreendidas em tais proposições no substitutivo anexo.

Já o PL nº 1127/2019 busca aumentar as penas cominadas ao crime de estelionato de reclusão de um a cinco anos para quatro a oito anos.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Embora seja esse o propósito almejado pelo Nobre Deputado autor do Projeto de Lei em debate, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos de pena no patamar por ele apresentado.

É preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise, entendemos mais adequado fixar a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos para a figura prevista no art. 171 do CP, sob pena de macular a harmonia e proporcionalidade existentes no sistema jurídico.

Outrossim, incorporamos em nosso substitutivo as frações de aumento de pena propostas pelo projeto em análise quando o crime for

cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Em relação ainda ao supracitado art. 171, o PL nº 6.444/2019 pretende incluir a figura conhecida como *estelionato sentimental*.

Segundo o autor da proposta, *cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam do outro com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa*.

E afirma que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também.

Acreditamos ter razão a pretensão em análise, motivo pelo qual a acolhemos em nosso substitutivo.

Por fim, o PL nº 3.925/2020 estipula uma causa de aumento de pena para o crime de abuso de incapazes quando for cometido contra idoso.

Nesse caso, entendemos que a vulnerabilidade da vítima, que justificaria um incremento na pena, já é inerente ao tipo penal em questão. Por essa razão, a proposição não merece acolhimento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.229, de 2015; do Projeto de Lei nº 9.441, de 2017; do Projeto de Lei nº 519, de 2019; do Projeto de Lei nº 964, de 2019; do Projeto de Lei nº 1.127, de 2019; do Projeto de Lei nº 2.512, de 2019; do Projeto de Lei nº 6.444, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.376, de 2020; do Projeto de Lei nº 3.924, de 2020; e do Projeto de Lei nº 5.259, de 2020, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.925, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020 e PL nº 5.259/2020

Altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas cominadas aos crimes de estelionato e fraude no comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas cominadas aos crimes de estelionato e fraude no comércio.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos, renumerando-se o atual § 5º para § 7º:

“Art. 171.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

Estelionato sentimental

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.



Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

§ 5º A pena aumenta-se de um terço até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime.

§6º A pena aumenta-se de um terço se a conduta descrita no *caput* for praticada por qualquer meio eletrônico, de comunicação ou sistema de informática ou telemática.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 175.....

.....

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora